

# AS CONTAS DO EXERCÍCIO PERSPECTIVA CIVILÍSTICA

*Pela Dr.<sup>a</sup> Maria Adelaide Alves Dias Ramalho Croca (\*)*

## *SUMÁRIO:*

1. Delimitação. 2. Identificação e Natureza Jurídica das Normas que Presidem à Elaboração das Contas do Exercício. 2.1. As Fontes. 2.2. Âmbito de Aplicação Subjectiva. 2.3. Âmbito de Aplicação Objectiva. 3. Considerações de Conteúdo: Interesses Coenvolvidos nas Contas do Exercício. 3.1. O Interesse Patrimonial dos Credores. 3.2. O Interesse Patrimonial dos Sócios. 3.3. Outros Interesses Determinantes da Função Atribuída Por Lei às Contas do Exercício. 4. O Desvalor da Deliberação Aprobativa de Contas Ilícitas. 4.1. Do Acto Deliberativo, em Geral. 4.2. Do Acto Deliberativo de Aprovação de Contas, em Especial. 5. Conclusão.

## **Nota Prévia**

Não será demais afirmar a necessidade dos juristas em conhecer da matéria de contas do exercício, nem demais reconhecer a dificuldade destes, em compreender a linguagem técnica do Plano Oficial de Contas (POC) em, cujo facto, parece assentar a razão desmotivadora do estudo desta matéria.

A necessidade do jurista em conhecer desta matéria é expressa por Francesco Ferrara jr. e Francesco Corsi <sup>(1)</sup> numa for-

---

(\*) Mestra em Ciências Jurídicas. Bacharel em Contabilidade. Assistente no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE). Advogada.

(<sup>1</sup>) Em GLI IMPRENDITORI E LE SOCIETÀ, pág. 645, 8.<sup>a</sup> ed., Milano-Giuffrè Editore.

mula sintética, mas, suficientemente elucidativa, quando afirma que *tutta la bontà* do sistema societário gravita à volta das contas do exercício, tal a quantidade de utilização que a lei comercial faz depender das mesmas, para além da sua função específica: Síntese da actividade de gestão levada a cabo pelo órgão de administração, e, informação aos sócios e terceiros da posição patrimonial económica e financeira da empresa societária.

Sem exaustão mencionam-se as seguintes utilizações:

- Cálculo da quota anual destinada a reserva legal;
- Cálculo do montante da percentagem atribuída aos participantes nos lucros dos exercícios — Sócios fundadores, trabalhadores, promotores, etc.);
- Estabelecimento da base sobre a qual deverá ser calculado o dividendo que pode ser distribuído aos sócios;
- Cálculo do valor a atribuir aos titulares das acções preferenciais sem voto.
- Para apurar se existe património suficiente que permite à sociedade a amortização de quotas ou a aquisição de acções próprias;
- Para verificar se existe impedimento à transformação.

Mas, mais. Todo o complexo normativo sobre a conservação do capital social e reservas que lhe servem de reforço depende da correcta quantificação do património societário, razão pela qual a lei obriga que o limite de distribuição de bens aos sócios, quer, a título de reservas, quer, a título de lucros, seja vista através de contas elaboradas nos termos da lei. Por estas e outras razões, a lei comercial ordena que as contas sejam elaboradas de acordo com a lei, e, como é de todos conhecido, outra não temos que não seja o Plano Oficial de Contabilidade aprovado pelo D.L. 410/89.

Também, ninguém ignora as imensas dificuldades do jurista em compreender o POC, cuja estrutura e formulação técnica assusta o estudante de direito, até, mesmo, o jurista mais experiente. O desinteresse pelo estudo desta matéria, quer na Universidade, quer fora dela, parece resultar, precisamente, desta dificuldade e, da abordagem meramente técnica com que estas matérias são, entre nós, tratadas.

Contudo, só o jurista tem preparação para abordar os problemas sociais na defesa dos interesses envolvidos, onde quer que eles se encontrem, e, mereçam a protecção do direito.

Ora, nas contas coexistem inúmeros interesses. Interesses dos sócios, dos credores, dos investidores e do Estado. Portanto: interesses privados, de ordem pública e interesses públicos. É premente, pois, o estudo teórico/jurídico desta matéria.

Como saber se foram distribuídos aos sócios lucros indevidos por avaliações optimistas e infundadas com o consequente comprometimento dos interesses de terceiros e da vitalidade da própria empresa?

Como saber se foram prejudicados os sócios através de avaliações excessivamente restritivas?

O interesse do jurista no estudo destas matérias beneficiaria, inclusive, as próprias entidades fiscais, cujo controlo, da correcta apresentação e quantificação do património, bem como, a consequente obtenção do lucro do exercício, na base do qual se verifica o lucro tributável, deixaria de ficar, apenas, a cargo destas entidades, mas, também, dos tribunais civis como é das suas atribuições, através da sindicância das contas do exercício, pela tutela concreta dos interesses que lhe estão subjacentes.

Como, então, conciliar a necessidade e as dificuldades dos profissionais do Direito nesta matéria?

Na minha modesta, e bem modesta, opinião, o interesse do jurista por esta matéria passa, como aconteceu em Itália em 1941, com a reforma do código civil, pela inclusão de normas específicas no código das sociedades comerciais.

Com efeito, o jurista não necessita de saber contabilidade no sentido técnico de movimentação de contas. Ao jurista, essencialmente, interessa conhecer as contas de síntese: Balanço e Demonstração dos Resultados. Quer para avaliar a natureza e a qualidade do património bem como a sua quantificação, quer, ainda, para verificar a correcta obtenção do resultado. Portanto, apenas lhe interessará conhecer a estrutura e conteúdo, tanto qualitativo como quantitativo, do balanço e demonstração de resultados e o escopo de cada norma ou critério de representação e quantificação.

A execução da directiva comunitária 78/660/CEE de 25/7/78 (a designada IV directiva) foi aproveitada pelos estados membros

que tinham, apenas, como nós, um Plano de Contas para introduzirem nos respectivos códigos legislação sobre a matéria, como é o caso da França e da Espanha. Não é, pois, incompatível a existência do Plano Oficial e de legislação específica no código das sociedades comerciais.

Enquanto outro instrumento jurídico não temos, procurar-se-á, neste trabalho, abordar a problemática jurídica das contas do exercício de forma tão simples quanto a complexidade do tema o permitir, sem, contudo, entrar propriamente na análise detalhada dos princípios e critérios específicos na base dos quais devem ser elaboradas as contas anuais.

## 1. Delimitação

No ordenamento jurídico português encontramos três categorias de normas inerentes à prestação de contas: As normas que presidem à sua elaboração, as normas referentes ao processo de formação <sup>(2)</sup>, desde a sua redacção até à produção dos seus efeitos, e, as normas sancionatórias pela violação daquelas <sup>(3)</sup>.

Dentre estas, propomo-nos apresentar as normas que presidem à elaboração das contas do exercício e, determinar a sua natureza jurídica.

Para tanto identificaremos as fontes já que são os factos normativos a única génese do direito positivo e, determinaremos o seu âmbito de aplicação (subjectiva e objectiva).

Seguidamente, teceremos as necessárias considerações de conteúdo, pela determinação da função que a lei confere às contas, por via dos interesses, que as mesmas visam conformar.

---

<sup>(2)</sup> Art. 65.º e segs. de aplicação geral, arts. 263.º e segs. de aplicação específica às sociedades por quotas e art. 451.º e segs. de aplicação específica às sociedades anónimas.

<sup>(3)</sup> Para além do regime de invalidade do acto deliberativo de aprovação, as contas ilícitas podem, ainda, dar origem a responsabilidade civil por parte da sociedade (art. 6.º n.º 5 do C.S.C.) e dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização (arts. 72.º ss. do C.S.C.), bem como, a responsabilidade penal nos termos do art. 519.º do CSC e do art. 38.º do D.L. 28/84. Este último diploma veio a agravar a pena quando a informação se destinar à obtenção de crédito. Isto, independentemente das sanções fiscais que ao caso couberem.

Finalmente, faremos uma breve referência ao acto deliberativo de aprovação e seu desvalor jurídico, quando o seu conteúdo sejam contas ilícitas.

## 2. Identificação e Natureza Jurídica das Normas que Presidem à Elaboração das Contas do Exercício

Efectivamente, dentro da problemática das contas do exercício, a identificação e natureza das normas que presidem à sua redacção é a primeira questão que se levanta. Isto porque, da solução encontrada muito dependerá a análise do regime sancionatório civil, pela violação de tais normas <sup>(4)</sup>.

Por outro lado, não poderá resultar uma correcta análise de cada um dos princípios e critérios que residem à redacção das contas, se não estiverem presentes as soluções legais encontradas para estes problemas de âmbito geral que nos propomos apresentar.

Para além do mais, parece haver uma certa dissidência, e, até, mau estar, entre os profissionais, resultante da falta da abordagem teórica/jurídica destas matérias <sup>(5)</sup>.

### 2.1. As Fontes

São os critérios formais que identificam as normas de um determinado ordenamento jurídico, sendo que, o elo de ligação surge no momento do facto normativo que lhe está na origem.

---

<sup>(4)</sup> Trata-se do regime de invalidade da deliberação de aprovação de contas anuais por vícios de substância, ou seja, pela tutela dos interesses violados por estes documentos, previsto quer no regime geral da invalidade das deliberações (arts. 56.º n.º 1, al. d) e art. 58.º do C.S.C) quer nos regimes especiais (arts 69.º e 454/2 do C.S.C.).

<sup>(5)</sup> Veja-se José Paulo da Silva Pinto em "OBRIGATORIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA" Patrimonial em Revista de Contabilidade e Finanças, II série, Ano 1, N.º 1.

O autor insurge-se contra a Comissão de Normalização Contabilista pelo facto de na Directriz Contabilística n.º 9 pretender derrogar o preceituado o ponto 5.4.3.1 do P.O.C. no que diz respeito à adopção facultativa do critério do custo ou do método de equivalência patrimonial, para a avaliação das participações em filiais e associadas, bem como, contra a posição do Conselho Directivo da Câmara de Revisores que, por circular, instruiu os

Deste modo há a referir, como complexo normativo pertencente ao Ordenamento Jurídico Português, o Plano Oficial de Contabilidade (POC) aprovado por D.L. 410.º/89 que dele faz parte integrante (art. 1.º deste diploma) e, para o qual remete o art. 65.º, n.º 2, C.S.C. Com efeito, este artigo, ao dizer que a elaboração das contas do exercício *deve* obediência ao disposto na lei, está implicitamente a remeter para o POC, porque outra lei não se conhece (6).

Tendo, o presente POC, tido a sua origem na Directiva n.º 78/660/CEE, a chamada 4.ª directiva, não pode esta, deixar de ser referida como instrumento interpretativo, quando não, como instrumento normativo de aplicação directa (7).

Ainda, como fonte normativa, há a referir as directrizes contabilísticas emanadas pela Comissão de Normalização Contabilística (C.N.C.), cuja competência lhe foi atribuída pelo D.L. 410/89, art. 6.º, n.º 2.

As directrizes devem obediência à lei e o seu conteúdo normativo não deve ir além das funções acometidas à referida comissão: Assegurar o funcionamento e aperfeiçoamento da normaliza-

revisores para certificarem com reservas as contas que adoptem o critério do custo com o fundamento de que a sua adopção violam os "*princípios geralmente aceites*"

Sem pretender tomar posição, já que isso implicaria uma fundamentação detalhada sobre a idoneidade de um e de outro método, que não cabe nesta sede por questões de espaço e metodologia, cumpre-nos questionar o que do problema ressalta de imediato:

— Quais os princípios geralmente aceites que, não estando positivamente previstos, têm de se atendidos e o seu grau de vinculação?

— Não é o Princípio do Custo a pedra angular do sistema contabilístico? Pode ou Deve ser derogado? Em que condições e porquê?

— Qual o posicionamento das directrizes contabilísticas no edifício jurídico? Por outras palavras qual o seu valor jurídico?

Da resposta a estas questões dependerá a solução correcta.

(6) A execução da IV directiva comunitária foi aproveitada pelos estados membros, que não tinham, tal como nós, um corpo de normas específicas em legislação comercial, para introduzir nos respectivos códigos a matéria até então tratada apenas por Plano de Contas: Na França pela lei n.º 83-353 de 30/4/83 e Decreto n.º 83-1020 de 29/11/83. Na Espanha Lei 19/1989 de 25/7. Na Alemanha e Itália foi actualizada a legislação comercial já existente por força da execução da directiva.

(7) É verdade que a directiva não é a forma mais correcta para vincular os sujeitos privados. No entanto, o Tribunal da Comunidade tem atribuído, mesmo a despeito da forma utilizada, efeito directo às directivas quando enunciem uma obrigação clara e incondicional.

Sobre a cláusula da incorporação automática do art. 8.º n.º 3 da Constituição ver LIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, 2.ª edição, de Albino Azevedo Soares, Coimbra Editora Lda., pág. 89 e ss.

ção contabilística, o que significa, estudo da própria técnica contabilística, esclarecimento e execução técnica quer dos critérios de apresentação quer dos critérios de avaliação previstos no POC.

Assim, dentro da escala hierárquica das normas que integram o Ordenamento Jurídico Português as directrizes contabilísticas exercem a função dos regulamentos: Execução das leis quando não exequíveis por si mesmo, como é o caso dos critérios de valorimetria previstos no ponto 5 do POC. Estes, como se sabe, necessitam de conhecimentos técnicos para serem executados.

E que dizer então dos princípios ditados por organismos internacionais empenhados, também, em iniciativas de unificação contabilística? A resposta, ainda que muito admire e desagrade <sup>(8)</sup> aos profissionais, só pode ser a seguinte: Estes princípios não têm qualquer aplicabilidade ou força vinculativa. São, quando muito, objecto de estudo por parte dos organismos profissionais institucionalizados e podem ser recomendados. Porém, apenas utilizados em casos omissos e sempre no respeito pela lei e princípios nela consagrados, desde que o ordenamento para eles remeta.

Os Princípios Geralmente Aceites não têm conteúdo definido. O que é vinculante é a norma positiva. Os Revisores estão vinculados às regras técnicas de revisão na salvaguarda dos interesses públicos tutelados pela norma positiva. Se os revisores certificarem as contas com reservas devem fundamentá-las na lei, porque só esta é imparcial e objectiva.

## 2.2. Âmbito de Aplicação Subjectiva

São, ainda, critérios formais que ditam o carácter da norma ou do instituto jurídico, já que de instituto se trata: Elaboração das Contas Anuais.

---

<sup>(8)</sup> Um dos argumentos invocados pelo autor José Paulo da Silva Pinto, op. cit. pág. 18 revelador do apego dos nossos profissionais às normas provenientes dos organizações internacionais, é a citação da norma internacional de contabilidade n.º 28 (NIC) dizendo que competia a legislador português optar por um dos critérios aí previsto. Ora a opção do legislador português só poderia ser aquela que lhe concedesse o legislador comunitário. E, nesse sentido, o art. 59.º da IV directiva permite a derrogação ao custo histórico, pelos estados membros na avaliação das participações em sociedade coligadas, pela aplicação do método da equivalência patrimonial. Não tendo sido feita a opção, a derrogação do critério do custo pela obrigatória aplicação do método da equivalência só com igual instrumento jurídico poderá ser feita.

Efectivamente, é da proposição normativa que resulta o carácter imperativo ou facultativo de um complexo normativo.

E, não há dúvida, que as normas que presidem à elaboração das contas são de aplicação obrigatória. Isto resulta, desde logo, do artigo 2.º do D.L. 410/89 que aprovou POC, ao impor a sua aplicação obrigatória não apenas às Sociedades cujos sócios têm responsabilidade limitada e para as quais foi pensada a harmonização comunitária<sup>(9)</sup>, mas, também, aos restantes tipos societários e a outras organizações económicas previstas nas várias alíneas do art. 2.º do D.L. 410/89. Facto que, por si só, não implica, forçosamente, a produção dos mesmos efeitos, nem as mesmas consequências jurídicas pela violação das mesmas. Não sendo iguais os interesses co-envolvidos nas contas de qualquer destas entidades jurídicas, não teria justificação igual reacção da lei, por violação dos comandos jurídicos a destinatários tão diversos.

Também da formulação do já referido art. 65.º n.º 2, resulta o carácter obrigatório do conteúdo normativo do POC, por utilizar o verbo dever, impondo a aplicação da lei à elaboração das contas dos vários tipos societários.

Mas não só. O art. 32.º do CSC a fim de preservar, nos vários tipos societários, o valor do capital social e das reservas obrigatórias, pela tutela dos credores, impede a distribuição de bens (em valores) necessários à sua cobertura, e, obriga, que tal situação, seja vista à luz das contas elaboradas nos termos legais. O que bem se compreende. Bem sabemos, que a sobreavaliação activa e/ou subavaliação passiva implica acréscimo nos resultados potencialmente distribuíveis. Ora, se a avaliação dos elementos patrimoniais fosse deixada à discricionariedade do redactor, através da aplicação de critérios e princípios “a monte” como aferir objectiva e imparcialmente esta situação, quando não é neutra, do ponto de vista da obtenção dos resultados, a aplicação de um ou de outro critério valorimétrico?

---

(9) Cf. preâmbulo da IV d., parag. 5.º Se bem que, pela utilização, neste artigo, do vocábulo “*nomeadamente*”, pode a harmonização ser estendida a outros tipos de organização societária ou fins. Confronte-se, contudo, com o art. 1.º da referida directiva em que os estados membros apenas ficam obrigados à aplicação da directiva às sociedades anónimas, em comandita por acções e por quotas.



### 2.3. Âmbito de Aplicação Objectiva

Chegou o momento de identificar as normas e princípios insertos no POC que devem estar presentes na elaboração das contas anuais ou contas de síntese <sup>(10)</sup>: Conta Patrimonial (balanço) e Conta Económica (demonstração de resultados).

O Anexo, cuja inobservância poderá, também, implicar a invalidade da acto deliberativo de aprovação, não é propriamente uma conta, mas, tão somente, um documento que as completa.

Estes documentos formam uma unidade incindível, sendo considerados indispensáveis à realização da função que a lei lhes atribui (art. 2.º, n.º 1 da IV d. comunitária).

As normas que presidem à elaboração das contas de síntese são: as que fixam a sua estrutura e as que definem o seu conteúdo, em composição e valores.

As regras de consolidação têm de ser consideradas nas contas quando estejam em causa empresas ligadas por vínculos jurídicos ou económicos.

Esquemáticamente os critérios que presidem à redacção das contas do exercício são:

1 – *As normas ou critérios que definem a estrutura das contas.* Estas têm a ver com a qualidade da informação. Têm natureza instrumental. Identificam o modo como o complexo produtivo está organizado (balanço, ponto 6 POC) bem como, do modo como se articulou a actividade da empresa durante o exercício (Demonstração de Resultados ponto 7 POC). É, na linguagem contabilista, a seriação das contas.

— No Balanço, o posicionamento de cada rubrica identifica a natureza do bem; Elucida sobre a função que cada bem ocupa no complexo patrimonial produtivo; Indica o seu grau de liquidez (Activo) ou de exigibilidade (Passivo).

— Na Demonstração de Resultados, o posicionamento das rubricas de custos e proveitos, tem a ver com a natureza dos mesmos custos e proveitos, de forma a evidenciar os resultados cor-

---

<sup>(10)</sup> As contas anuais tomam a designação de contas de síntese por serem a expressão dos saldos das várias contas e subcontas que as compõem.

rentes (operacionais e financeiros) e os resultados extraordinários do exercício.

2 – *As normas ou critérios definidores do conteúdo das contas anuais.*

Estas permitem:

A) – Ao Balanço, porque se trata da conta patrimonial, atestar a situação patrimonial activa e passiva, pela expressão da sua composição e consistência.

B) – À Demonstração dos Resultados, porque se trata da conta económica, demonstrar as variações patrimoniais do exercício, pela sintetização dos factos em que se articulou a empresa no exercício.

Assim, o conteúdo das contas tem a ver:

- a') Com a composição do património, ou seja, com os bens e meros valores <sup>(1)</sup> inscritíveis no balanço, cuja natureza e função encontram expressão nas várias rubricas previstas para esta conta de síntese (ponto 6 POC), apoiadas pelas Notas Explicativas (Ponto 12 POC)
- a'') Com os critérios de valorimetria. Estes encontram a sua expressão no ponto 5 do POC. São normas de natureza substantiva. Têm a ver com a quantificação das compo-

---

<sup>(1)</sup> Cf. Ponto 12 do POC, notas explicativas às contas: 431 – *Despesas de instalação*; 432 – *Despesas de investigação e desenvolvimento*; 434 – *Trespasse* (na terminologia jurídica *Aviamento*, porque a rubrica, em que é inscrito o valor da diferença entre os bens individualmente considerados e o valor do global estabelecimento, em caso de aquisição onerosa, toma a designação do contrato que lhe está na origem). São meros valores por não corresponderem a bens efectivos. São, por isso, insusceptíveis de avaliação autónoma por corresponderem a meros custos. A sua inscrição no activo encontra a sua fundamentação jurídica no facto, destas despesas, virem a contribuir para a produção de benefícios nos exercícios seguintes. Efectivamente, se uma despesa desta natureza não fosse inscrita no activo como valor patrimonial, e, fosse, apenas, considerada componente negativa do resultado do exercício em que foi efectuada, resultaria daqui uma iníqua oneração dos presentes sócios, aliás empreendedores, pela diminuição do seu lucro em benefício injustificado dos sócios futuros. A fundamentação jurídica da sua inscrição no activo deriva, exactamente, do seu carácter plurianual. Daí que tais valores tenham de ser repartidos, através de um plano de amortização, pelos anos em que se estima que contribuam para a obtenção do lucro.

- nentes patrimoniais activas e passivas, conjugada a valores e modalidades de produção de resultados <sup>(12)</sup>.
- a''') Com os princípios contabilísticos enunciados no POC no ponto 4. Estes, enformam os critérios de representação e avaliação e, por isso, estão neles *implícitos*. Têm por escopo obter, em simultâneo, as duas finalidades a que as contas se destinam: Revelação da composição patrimonial (qualitativa e quantitativa) e evidenciação dos acréscimos ou diminuições do património (lucro ou prejuízo).
- b') Com a demonstração dos procedimentos operativos em consequência dos quais se obtiveram as variações patrimoniais no exercício (Ponto 7 do POC).

O conteúdo das contas de síntese é integrado pelo *anexo*, documento cuja função é comentar de forma descritiva os dados numéricos apresentados nas contas (Ponto 8 POC).

O POC elegeu, também, como documento de produção obrigatória: A Demonstração de Origem e Aplicação de Fundos <sup>(13)</sup> (Ponto 9 POC). *O conteúdo deste documento* visa essencialmente informar a situação financeira da empresa.

Efectivamente as contas para além de informarem sobre a situação patrimonial devem fornecer elementos sobre a situação financeira <sup>(14)</sup> reveladora da capacidade de solvabilidade. É certo que as rubricas activas do balanço estão seriadas por grau crescente de liquidez e, as passivas, por grau crescente de exigibilidade. É certo, ainda, que a 1.<sup>a</sup> coluna do balanço indica os bens e meros

---

<sup>(12)</sup> Sendo a sociedade um contrato duradouro não podemos pensar num património estático como se de uma herança se tratasse. O património societário é um património de funcionamento, em constante mobilidade qualitativa e quantitativa, o que implica a adopção de critérios de avaliação idóneos a deixar intacto o capital investido, tanto o próprio (Capital social e Reservas) como o alheio (Passivo em sentido estrito) mas, de modo, que não ponha em causa o legítimo direito aos lucros dos sócios.

<sup>(13)</sup> O ordenamento jurídico espanhol para respeitar o numero de documentos previstos na IV directiva, e, pretendendo redigir um quadro financeiro, não o autonomizou. Inclui-o no anexo (memória).

<sup>(14)</sup> É evidente que qualquer destes documentos, principalmente a demonstração de origem e aplicação de fundos, são instrumentos fundamentais na gestão. Todavia apenas nos interessa a análise do ponto de vista da produção dos seus efeitos jurídicos.

valores com que a sociedade desenvolve a sua actividade e, a 2.<sup>a</sup> coluna, a natureza e origem dos fundos que permitiram a sua obtenção. Logo o balanço é, também, um documento de demonstração da situação financeira, razão pela qual, certamente, a IV directiva não previu nenhum outro documento para este fim. Todavia entende-se <sup>(15)</sup> que o balanço não é o documento mais idóneo a fornecer um quadro dos fluxos financeiros da empresa relacionados com as fontes de financiamento e com os investimentos efectuados.

A consolidação de contas, a chamada contabilidade de grupo, (Ponto 14 POC) visa dar uma visão global do património e resultados de um conjunto de empresas ligadas por vínculos jurídicos.

Porém, o âmbito de aplicação objectiva do POC não se confina às contas de síntese; abarca a própria organização mercantil pela criação de um quadro completo de contas, estabelecendo as próprias regras de articulação.

Todavia, apenas, as contas de síntese são objecto do nosso interesse.

### **3. Considerações de Conteúdo: Interesses Coenvolvidos nas Contas do Exercício**

Identificadas as fontes. Identificados os destinatários. Identificadas as contas de síntese e as normas que presidem à sua redacção, torna-se necessário tecer as necessárias considerações de substância.

E, se, da proposição normativa, dos já citados artigos 65.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 e 32.<sup>o</sup> do CSC, bem como, do artigo 2.<sup>o</sup> do D.L. 410/89, resulta o carácter imperativo do instituto, já que de instituto se trata – «Elaboração das Contas»; das considerações de conteúdo resultará a função acometida às contas, pela tutela dos interesses nelas co-envolvidos.

---

<sup>(15)</sup> Cfr. Sabino Fortunato in *Bilancio e Contabilità d'Empresa in Europa*, pg. 34, Cacucci, Bari 1993.

Sendo esses os fundamentos político/legislativos que estão na sua origem, será à luz destes que muitas soluções não-de ser encontradas, nomeadamente a compreensão do regime sancionatório civil pela aprovação de contas elaboradas em desconformidade com a lei.

São vários, como havemos de ver, os interessados na informação veiculada nas contas anuais. Todavia, directa e patrimonialmente envolvidos na dinâmica societária coexistem duas categorias de interessados: Credores e Sócios.

O interesse patrimonial dos credores em que sejam mantidos na empresa societária valores suficientes para satisfação dos seus créditos, e, o interesse patrimonial dos sócios ao lucro do exercício.

Face a estes interesses a lei escolheu os critérios de valorimetria mais adequados para atingir simultaneamente estes dois fins: Evidenciar o valor do património, garantia dos credores, e, verificar a riqueza produzida no exercício, potencialmente distribuível.

Tais critérios não-de, pois, deixar intacto em activo os valores do capital investido: O dos sócios e o de terceiros. Aquilo que na linguagem técnico/contabilista se designa por Capital Próprio e Capital Alheio. Apenas o excedente é, em valor, património potencialmente distribuível.

### **3.1. O Interesse Patrimonial dos Credores**

Sem dúvida que a tutela dos credores não poderia ser feita por normas facultativas, isto é, por normas cujo conteúdo normativo ficasse na disposição dos sócios.

Os credores que, face aos sócios, tantos ou mais riscos patrimoniais correm sem que tenham qualquer poder de intervenção na vida da sociedade não podiam ficar à mercê da disposição dos sócios. Daí, uma tutela legal forte que se traduz na imposição de comportamentos, cujo desrespeito, quer se trate de acto de vontade ou de erro, só poderá implicar uma reacção forte por parte dos meios coercitivos. Tal reacção poderá ir da nulidade da deliberação dos sócios, em assembleia, que tenha por objecto contas que ponham em causa valores garantes, o chamado património indisponível, à responsabilidade civil ou mesmo penal dos titulares dos

## órgãos responsáveis pela elaboração das contas <sup>(16)</sup>: Administradores <sup>(17)</sup> <sup>(18)</sup>, (ou directores), Fiscais e Revisores.

<sup>(16)</sup> A responsabilidade penal (art. 519.º do CSC) deriva do facto das contas serem um sistema de informação. Nele colaboram todos os órgãos societários: O órgão de administração que o elabora: o órgão fiscal que sobre ele dá parecer, e, a assembleia que o aprova.

<sup>(17)</sup> Sendo os titulares do órgão de administração responsáveis para com os credores sociais, independentemente das contas terem sido aprovadas pelos sócios (art. 78.º, n.º 3), a lei atribui-lhes o direito de oposição, devendo, o administrador discordante lavrar a declaração em acta (art. 72.º n.º 2) Mas, neste caso, porque se tratam de contas, o administrador não concordante recusar-se-á a assiná-las, justificando no próprio documento (art. 65.º n.º 3) as razões da recusa. Ora, sendo as contas um sistema de informação, cujos sócios são os primeiros destinatários, mas, não os únicos, tal informação deverá chegar aos principais interessados, terceiros credores, porque, em causa, poderão estar interesses destes, os quais avaliarão da "bondade" dos fundamentos e, se disso for caso, da oportunidade de impugnação do acto deliberativo de aprovação. Só, assim, tem lógica que a fundamentação se faça no próprio documento. (Entendendo-se documento o suporte material e conteúdo). Se não fosse esta a intenção do legislador não haveria necessidade de tal fundamentação integrar o próprio documento. Bastariam as actas da reunião do conselho e da própria assembleia, onde, o administrador em questão, é obrigado a explicar, também, de viva voz, à assembleia dos sócios as razões da recusa. Em sentido contrário José Carlos Soares Machado em "SOBRE A JUSTIFICAÇÃO DA RECUSA DE ASSINATURA DO RELATÓRIO E CONTAS DA SOCIEDADE". R.O.A. de Janeiro de 1996 pág. 353 e ss. E, em "A DELIBERAÇÃO DE CONFIANÇA NA APRECIAÇÃO ANUAL DA SITUAÇÃO ANUAL DA SOCIEDADE". R.O.A. de Julho/95, pág. 597 e ss.. É verdade, como diz o autor, que as contas iniciam a produção dos seus efeitos a partir da aprovação, mas também é verdade que, todos os órgãos societários, através de um conjunto de formalidades legais (*procedimentos*) são chamados a colaborar na elaboração das contas para a correcta formação *da fattispecie*. Esta, de facto, define a situação jurídica a partir da aprovação, mas, nem por isso, os restantes actos integrantes da sua formação deixam de ser impugnáveis, tanto, por via dos efeitos procedimentais, como, por via dos efeitos substanciais do acto definitivo: O acto deliberativo de aprovação das Contas do Exercício (resultante de uma sequência ordenada de actos e formalidades cujos vícios se repercutem no acto final. Cf. ensina o Prof Freitas do Amaral nas lições de D. Administ. vol. III. Os autores têm recorrido à noção administrativa de *procedimento* — onde tem frequente aplicação no campo da actividade das pessoas colectivas para realizar um equilíbrio de funções diferentes, numa entidade com uma pluralidade de órgãos). A concordância dos sócios, neste caso, não vem sanar nada. Esta é, de facto, a fase constitutiva no sentido de definir a situação jurídica, sendo, por isso, o acto principal. Todavia, apenas, um acto num conjunto de actos. Daí que, as contas elaboradas em desconformidade com a lei tornam o acto deliberativo de aprovação inválido (art. 69.º e art. 454.º n.º 2). Face à responsabilidade dos titulares do órgão de administração, a recusa de assinatura por um dos administradores, não será motivo de censura, e, muito menos, causa de destituição, como pretende o autor. Trata-se do exercício de um direito no cumprimento de um imperativo legal: não assinar contas elaboradas em desconformidade com a lei (art. 65.º, n.º 2). Também o art.º 31.º, n.º 2 obriga, nas situações aí previstas, a desrespeitar o deliberado em assembleia. Em causa estão, também interesses de terceiros.

<sup>(18)</sup> Sobre tudo o que diz respeito à responsabilidade civil dos administradores ver a recente obra do Professor António Menezes Cordeiro, DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, da editora LEX.

Todas as normas que visam a conservação do capital <sup>(19)</sup>, quer as que limitam a distribuição de bens (arts. 31.º e 32.º do CSC), quer as que obrigam à constituição de reservas (arts. 218.º e 295.º) e, todas as demais, que visem conservar valores no activo, pelo menos de igual montante à soma do passivo, capital social, reservas legais e estatutárias, têm por escopo a protecção do interesse dos credores. Interesse, evidentemente, não incompatível com o dos sócios desde que estes se limitem aos lucros correctamente obtidos com aquele património.

Todavia, tal complexo normativo seria inoperante se não fossem tomadas medidas legislativas no que diz respeito à adopção de critérios de valorimetria adequados, de forma a impedir a sobreevaliação activa ou subavaliação passiva, e, o consequente empolamento dos lucros potencialmente distribuíveis <sup>(20)</sup>.

Seria suficiente a ética dos titulares dos órgãos responsáveis <sup>(21)</sup>? A prática diz-nos, infelizmente, que nem toda a panóplia legislativa é suficiente. Seja por deficiente cultura contabilista e

---

<sup>(19)</sup> Uma forma expedita de violar o princípio da integridade do capital, ludibriar credores e ludibriar as entidades públicas como entidades subsidiantes, é retirar da sociedade valores a título de empréstimo aos sócios, como é exemplo típico os aumentos de capital fictício. É um facto que o crédito ao sócio aparece no activo, mas também é um facto que o capital visa o desenvolvimento de uma actividade produtiva, geradora de lucros (conforme conceito de sociedade art. 980.º C.Civil) o que não acontece se o mesmo estiver na caixa privada dos sócios. Os credores não têm que financiar através da concessão de créditos a vida privada dos sócios.

Aliás, sendo os ditos empréstimos da sociedade aos sócios actos manifestamente inconvenientes a produção de lucro tais actos não cabem na capacidade jurídica da sociedade (art. 6.º n.º 1). Os sócios têm, sim, direito ao lucro como remuneração do capital investido, que, poderão antecipar nos termos legais.

<sup>(20)</sup> Mesmo que tais lucros, assim obtidos não sejam distribuídos por força da lei (art. 33.º) ou pela vontade dos sócios, ainda, assim, continuariam as contas a por em causa interesses dos credores pelo acréscimo fictício dos capitais próprios.

<sup>(21)</sup> Até ao POC de 1977 o ordenamento jurídico português limitava-se, através da técnica de cláusulas gerais, a remeter para o bom senso dos órgãos intervenientes a escolha dos critérios mais adequados a preencher a cláusula geral da clareza e da precisão das contas. O art. 29.º do C. Comercial é ainda uma reminiscência dessa política legislativa. O ex-D.L. 49 381/69 continha, também, uma cláusula genérica da clareza e completeza e exactidão. Contudo este diploma conferia já algum conteúdo ao princípio da clareza da contas nos seus arts. 31.º e 32.º Quanto aos critérios valorimétricos o ordenamento jurídico continuava mudo. O presente POC veio preencher o conteúdo da cláusula geral incerta no art. 29.º do C. Comercial.

jurídica, nesta matéria, seja por actos de má fé, ou fraude, o corrente é os credores ao reclamarem os seus créditos não encontram nem bens nem nada que satisfaça os seus direitos. Na grande maioria dos casos, não se respeita o princípio da separação do património social e particular do sócios, pelo que, só o contorno da responsabilidade limitada dos sócios pela prestação de garantias, reais ou pessoais, e, a utilização de instrumentos jurídicos impeditivos da imediata transmissão da propriedade (Reserva de propriedade e Leasing) trás algum sossego aos credores.

Portanto, o POC impõem, como não podia deixar de o fazer, um conjunto de princípios e critérios contabilísticos que tutelando os interesses dos credores salvaguardam em simultâneo, e, por consequência, a vitalidade da empresa. Não tanto por manter no Activo um conjunto de bens penhoráveis, mas sim, para manter a empresa societária numa situação patrimonial, económica e financeira capaz de satisfazer os seus compromissos. Normas legais não incompatíveis, evidentemente, com o interesses dos sócios se estes se limitarem ao lucro correcta e objectivamente obtido, único meio lícito de remuneração do capital investido.

Sem sermos exaustivos, tais critérios são:

- Os que mandam inscrever o bem ao valor do custo de aquisição ou produção (5.3.1 e 5.4.1 POC).
- Os que mandam corrigir o valor do custo, dos bens destinados a alienação, pelo valor da presumível realização futura (valor de mercado) quando este for menor (5.3.4 e 5.3.5 POC).
- Os que mandam corrigir o valor do custo de produção pelo custo de reposição, quando menor, dos bens adquiridos para incorporação num produto produzido pela empresa (5.3.8 POC).
- Os que mandam corrigir o valor do custo de aquisição e o de produção dos bens do imobilizado pelo preço de realização indirecta (não se destinando o bem à venda mas sim ao processo produtivo, não faria sentido falar de realização directa, pois, só indirectamente um bem imobilizado contribui para a realização do resultado com o valor do desgaste de utilização do bem no exercício) ou seja, através



das quotas de amortização suportadas pelos exercícios de vida útil, conforme ponto 5.4.1 do POC.

- As que obrigam a constituir fundos provisionais para riscos e encargos prováveis ou certos, mas, incertos quanto ao valor ou data da ocorrência <sup>(22)</sup> (art. 19.º da IV d.).

Sinteticamente:

Todos os critérios que mandam tomar em conta, como componentes negativas do resultado, as depreciações correntes e excepcionais, e, todos os que tenham por escopo concretizar o princípio da prudência na vertente do princípio da realização: *Obrigações de evidenciar apenas os lucros do exercício e antecipar as perdas previsíveis e eventuais.*

Para os não versados em contabilidade vejamos um exemplo simples:

O sr. A. e o sr. B. pretendem exercer em conjunto a actividade de prestação de serviços de escavações. E, porque pretendem arriscar apenas o capital investido, constituíram uma sociedade por quotas. O capital social é de 20 000 c. e, para simplificar, todo

---

<sup>(22)</sup> Em obediência ao princípio da clareza do balanço, a IV directiva comunitária obriga a que se faça a distinção entre as correcções ao valor das componentes activas por depreciações sofridas no exercício (normais ou excepcionais), de carácter definitivo ou não, e, os fundos provisionais para riscos e encargos. O n.º 3 do art.º 20 da referida directiva, expressamente, refere, que as provisões para riscos e encargos não podem ter por objecto a correcção dos elemento do activo.

Efectivamente, o conceito de depreciação (inclusas as amortizações) não é coincidente com o conceito de provisão. A depreciação significa a diminuição do valor do bem, aferido pela utilidade do bem no processo produtivo, ou, pelo valor de mercado quando os bens destinem a serem alienados. É um prejuízo do exercício. A provisão é um fundo para cobrir riscos e encargos futuros. É como se se tratasse de uma reserva para riscos futuros. A diferença entre reserva e provisão reside no facto da provisão ter por finalidade específica cobrir riscos futuros (custo ou encargo), cuja natureza está perfeitamente circunscrita, e a reserva, particularmente a legal, ter por função riscos indefinidos.

Ora, o POC não faz a distinção conceptual entre *Depreciações* (ou desvalorizações) e *Provisões*. Seria, pois, conveniente a alteração da terminologia “Amortizações e *Provisões Acumuladas*” para “Amortizações e *Outras Depreciações Acumuladas*” a fim de designar a correcção do custo dos bens activos e, reservar o termo *Provisão* para designação dos fundos criados para a cobertura de encargos e riscos futuros, mas, já circunscritos quanto à sua natureza.

ele investido em bens do imobilizado: máquinas escavadoras. Se a sociedade fosse constituída, apenas, para a execução de um empreendimento, findo o qual se liquidaria a empresa, não haveria grandes preocupações. Pagar-se-iam as dívidas e o excedente seria lucro a repartir. Todavia, a sociedade é um contrato duradouro, e, é legítimo que os sócios recebam periodicamente uma remuneração pelo capital investido. Logo, o cálculo anual do lucro têm de tomar em consideração a *continuidade* da empresa. Não se pode considerar lucro senão a riqueza produzida nesse período, mas nem toda.

Voltando à hipótese, as máquinas são inscritas no activo do balanço pelo seu custo, pois, só este valor é neutro. Se, por qualquer razão, as máquinas tivessem um valor superior no mercado nem, por isso, poderiam ser inscritas acima do valor do custo, sob a pena de gerar um lucro não realizado, já que, todos os acréscimos patrimoniais, em valor, são lucro do exercício. Ora as máquinas, ao serviço da actividade produtiva, são avaliadas pela sua utilidade e, nunca, pelo seu hipotético valor de venda. O mesmo se passa com os bens destinados a alienação. Não podem ser inscritos por valor superior ao custo. A realização do lucro de um bem destinado ao mercado dá-se com a efectiva alienação, resultante da transformação do valor activo do bem alienado, pela entrada de valores em Caixa, ou, Bancos, ou, pela geração de um Crédito, num montante superior ao anteriormente inscrito como valor do bem.

Portanto, o acréscimo patrimonial activo (acrécimo de Caixa, Bancos, Créditos sobre terceiros) proveniente das receitas (recebidas ou a receber) ou seja a contrapartida dos contratos de prestação de serviços realizados, é, simultaneamente componente positiva da conta de resultados (lucro). Mas nem todo. Para além de se abaterem as despesas do exercício (por exemplo, resultantes de contratos de trabalho, de pequenas reparações, etc.) há que salvaguardar o capital investido: O próprio e alheio. E, a forma é tão simples como isto: às receitas pertencentes ao exercício retira-se uma quota do custo das máquinas escavadoras correspondente à parcela da depreciação do uso normal das máquinas que contribuiu para obtenção das receitas. A isto se chama amortização do exercício. Mas não só, é necessário considerar a depreciação proveniente, por exemplo, do mau uso da máquina ou mesmo abater totalmente o

seu valor se ficou inutilizada, ou seja, é necessário repensar o valor da máquina pela utilidade que dela se espera <sup>(23)</sup>. É necessário, ainda, antecipar prejuízos futuros. Retirar aos proveitos do exercício o valor de uma provisão para fazer face a um presumível não pagamento de um crédito (por exemplo, de um cliente que vêm contestando a sua dívida). Se assim não se fizer o capital investido desaparece com o perecimento das máquinas. É, desaparecerá, também, com os riscos previsíveis não atendidos antecipadamente. Ora, não havendo bens pelo menos em igual valor <sup>(24)</sup> ao capital inicial que continuidade poderia ter a empresa? Ficaria na dependência do capital alheio, que com igual procedimento desapareceria.

Não se pense, pois, que as amortizações têm por finalidade a requalificação ou reintegração do equipamento neste caso as escavadoras. As máquinas podem custar mais ou menos que as anteriores, podem os sócios querer mudar de actividade. E a conservação do capital investido que se pretende. Se o valor do equipamento não é corrigido em função do seu desgaste normal ou excepcional, chegará a altura em que apenas existe sucata (sendo igualmente sucata as máquinas ainda que em bom estado físico, porém, ultrapassadas pela técnica ou de qualquer modo improdutivas) e, o valor do capital investido reembolsado aos sócios, por distribuição indevida.

---

<sup>(23)</sup> Não é apenas o desgaste físico do imobilizado que influi no valor da utilidade esperada da máquina; factores como a evolução das técnicas de produção, redução ou desaparecimento do mercado do produto obtido com um determinado equipamento, conduz, evidentemente, à reapreciação do valor útil do equipamento.

<sup>(24)</sup> É hábito os não versados nestas matérias diminuírem o papel de garantia do capital social por este, em regra, ter um valor baixo e o activo, que em valor lhe corresponde, ser de igual modo pequeno. Só que o valor do património está avaliado pelo seu custo e não ao valor de negociação. A garantia do capital social funciona, não no sentido clássico do termo (art.º 601.º do C.Civil), mas, como instrumento contabilístico que impede pela sua inscrição no balanço, o reembolso desse valor aos sócios.

Os critérios de valorimetria que consagram de algum modo o princípio da prudência têm por finalidade principal impedir esse reembolso via indirecta, ao impedir a sobreavaliação do património. Ver Sabino Fortunato em *Capitale e Bilanci in Rivista delle Società* anno 36.º/1991 Giulfrè editore – Milano, para um maior aprofundamento da função do capital social.

Ora, pertencendo a composição do património aos sócios, a reintegração do equipamento tem de ser pensada por estes, em assembleia, em função das mais variadas circunstâncias, que completarão, se necessário, os capitais próprios existentes constituindo ou reforçando reservas.

Mas nem só a violação do princípio da prudência nos moldes analisados podem lesar terceiros: a omissão de rubricas passivas (omissão de um débito com a inscrição do bem activo dele originário) ou inscrição de bens activos inexistentes implicam igualmente um acréscimo nos resultados potencialmente distribuíveis, quer tenha havido fraude ou apenas erro.

Conclui-se, pois, que estas normas, pelo fim que visam, não podiam ficar na disposição dos sócios. Quer por via directa, através de cláusulas contratuais derogatórias (art. 65.º n.º 2 parte final do CSC), quer por via indirecta, através de aprovação de contas (art. 69.º, n.º 3 do CSC).

### 3.2 O Interesse Patrimonial dos Sócios

Outro interesse patrimonial directamente envolvido nas contas é o interesse dos sócios ao lucro. Lucro esse, como se viu, obtido com o grau de precaução referida, mas, sem, contudo, poder ultrapassar a prudência exigida pelos critérios previstos no POC, sob a pena de serem criadas reservas ocultas <sup>(25)</sup>.

Como se disse, a composição do património pertence aos sócios, e, por isso, compete aos mesmos a constituição de reservas quer por vontade expressa no contrato, quer, por vontade expressa em assembleia, pela criação de reservas facultativas depois de devidamente calculado o lucro do exercício.

Merecendo o direito ao lucro igual tutela não deixou o POC de prever critérios que se impõem a fim de impedir avaliações que restrinjam o valor do património e consequente diminuição injustificada dos benefícios do exercício.

---

<sup>(25)</sup> Ver Ponto 4. e) POC

Efectivamente, não se justificaria, que, não se mantendo a situação que implicou a desvalorização de determinado bem (redução do custo) o mesmo mantivesse desvalorizado. A reposição deve ser feita, todavia, nos limites do custo. Caso contrário, teríamos a obtenção de um lucro não realizado.

Se um bem, afecto de forma duradoura à actividade produtiva e, por isso mesmo, inscrito na categoria dos bens do imobilizado, estiver completamente amortizado, e, ainda assim, continuar a ser utilizado porque útil à empresa, ou seja, a contribuir para a produção de lucros, deverá ser repensado o seu valor em função da utilidade esperada desse bem. Caso em que, devem ser anuladas as amortizações, ou, parte delas, mas, sempre, dentro do limite do custo. Tal pode acontecer, ou porque o período de vida útil foi erradamente estimado, ou, porque o produto produzido pelo mesmo equipamento voltou a ser vendável, quando anteriormente, por falta de mercado, tinha deixado de ser produzido, e, conseqüentemente, originado o abate do equipamento (Ponto 5.4.4 POC).

O mesmo pode acontecer com um bem destinado ao mercado. Se no final do exercício o bem não foi vendido e se espera que no exercício seguinte seja vendido a preço inferior ao do custo, este valor terá de ser reduzido até ao valor de realização estimada (Ponto 5.4.3.4 POC), assim o manda o princípio da prudência na vertente princípio de realização. Contudo, se no exercício seguinte se verificar que as condições de mercado se alteraram e as previsões do valor da venda subiram não se justificaria a não reposição total ou parcial, conforme o caso, da depreciação anteriormente efectuada ( Ponto 5.3.10 POC).

Também, se uma provisão criada para riscos futuros (certos no momento da criação mas incerto quanto ao valor ou data da ocorrência) se vier a revelar excessiva, mesmo antes da ocorrência do facto, deve essa provisão ser corrigida, pela anulação do excesso.

Outras formas de prejudicar os sócios no seu direito aos lucros são as omissões de inscrições de valores activos ou inscrição de passivo inexistente.

A questão que se levanta agora é esta: Tratando-se o lucro de interesses privados dos sócios, por quê a previsão de critérios de

valorimetria obrigatórios, impeditivos da diminuição do seu valor? Por quê a ilicitude das reservas ocultas <sup>(26)</sup>, ou, o que é o mesmo, da subavaliação do património.

Na verdade, o direito ao lucro abstractamente considerado não é um direito que os sócios possam dispor antecipadamente no pacto social, ainda que por via de cláusulas contratuais derogatórias dos critérios que visam exactamente a tutela dos sócios (Como se pode ver o art. 65.º, n.º 2 parte final do CSC não faz a distinção entre umas e outras normas). E, se está vedado aos sócios a disposição antecipada do lucro, por maioria de razão está vedado ao órgão de administração, enquanto órgão responsável pela sua correcta obtenção. O lucro como direito patrimonial disponível só surge *após* a sua concretização, ou seja, com a aprovação das contas, momento em que as mesmas iniciam a produção dos seus efeitos. Até serem aprovadas existe, tão somente, uma proposta de contas (art. 68.º, n.º 1).

O momento certo, em que os sócios poderão dispor do seu direito ao lucro, conquanto seja legalmente distribuível, é o momento imediatamente seguinte à deliberação aprovativa: a deliberação de aplicação de resultados (art. 217.º para as SQ e 294 para as SA).

A constituição das Reservas deve ser feita livremente <sup>(27)</sup> pelos sócios de forma explícita, após, avaliação apropriada do património e apropriada obtenção do lucro. É esta a única forma dos sócios, terceiros e público em geral, quando as contas se destinem a publicação legal, saberem da Verdadeira Situação da Empresa: Patrimonial e Réditual.

---

<sup>(26)</sup> A equilibrada subestimação dos valores sociais de que fala o Prof. Ferrer Correia, em *Lições de Direito Comercial*, vol. II pág. 252, como uma prática sã e uma regra elementar de boa administração está hoje fixado pelos critérios de valorimetria que concretizam o princípio da prudência. Deste modo não há lugar a subjectividades e parcialidades na avaliação do património e consequente obtenção de resultados.

<sup>(27)</sup> Por isso são designadas reservas livres ou facultativas em oposição às estatutárias ou legais, de constituição obrigatória. As estatutárias fazem parte do projecto de crescimento da empresa por parte dos sócios constituintes e as legais para obviar a riscos de actividade, reforçando assim a conservação do capital social. As reservas ocultas surgem com avaliações restritivas por parte do órgão responsável pela redacção das contas.

### 3.3 Outros Interesses Determinantes da Função Atribuída por Lei às Contas do Exercício

Verificámos, através dos interesses patrimoniais directamente envolvidos nas contas, que a elaboração das mesmas não podia ser deixada, apenas, aos cuidados éticos administradores e restantes intervenientes.

Todavia as contas e as normas que à elaboração das mesmas presidem, não visam, apenas, a tutela directa dos interesses patrimoniais dos sócios e credores. Os credores potenciais e os potenciais sócios necessitam de igual protecção, principalmente, nos tipos societários em que é livre a transmissibilidade das participações.

*Os potenciais credores* necessitam de conhecer os riscos que o seu capital corre pela concessão de crédito, necessitam de saber se devem ou não pedir garantias. Ora isso passa, como é evidente, pelo conhecimento antecipado da situação patrimonial (qualitativa e quantitativa). Mas, não só. Passa, também, pelo conhecimento da capacidade réditual, pois que, a existência de réditos é índice de boa saúde da empresa. Passa, ainda, pelo conhecimento da capacidade financeira, já que, sendo certo que aos credores interessa a existência de um acervo de bens penhoráveis, interessa, com maior razão, rapidez de solvabilidade, ou seja, uma boa capacidade financeira.

*Aos potenciais sócios* convém, como é evidente, tomar conhecimento sobre a solidez da empresa, porém, à massa anónima dos potenciais adquirentes de acções interessa, predominantemente, o conhecimento da capacidade réditual da empresa, porquanto, sendo o seu poder de intervenção, na vida societária, nulo ou praticamente nulo é a rentabilidade das poupanças investidas que pretendem ver salvaguardada.

*Também os sócios*, como primeiros destinatários das contas anuais, não necessitam, apenas, que o seu direito ao lucro seja satisfeito. Como intervenientes na vida da societária necessitam, antes de mais, de saber a situação patrimonial, financeira e réditual da sociedade, para poderem, com acerto, tomarem as suas decisões, em assembleia.

É certo que, pela competência própria, atribuída por lei ao órgão de administração, os administradores não são verdadeiramente representantes dos sócios, mas devem prestar-lhes contas com verdade, e, com verdade, relatar-lhe a gestão da sociedade porque, em última análise, são eles que correm o risco da empresa. Logo, só pelo conhecimento global e verdadeiro da situação da sociedade, podem decidir, conscientemente, se devem ou não sair da sociedade, mudar ou não o ramo de actividade, se devem ou não constituir reservas, etc.

*Também aos credores actuais*, se é certo que lhes convém que existam em activo o mais possível bens, em quantidade e qualidade, não é tão certo que o activo oculto lhe seja favorável. Situação que poderá permitir que esses valores, *escondidos nas pregas do balanço* <sup>(28)</sup>, venham, no futuro, a compor lucros <sup>(29)</sup> que não se obteriam, impedindo assim o conhecimento atempado da evolução negativa da situação e a conseqüente tomada de medidas de gestão correctivas.

*Também o Estado* como entidade tributadora tem necessidade que o lucro do exercício, na base do qual se determina o lucro tributável, seja obtido uniforme e correctamente. É certo que o Estado enquanto parte mais forte da relação jurídica tributária tem prerrogativas no sentido de corrigir de acordo com a lei a matéria colectável na base da qual incide o imposto. Isto, contudo, não afasta os restantes direitos privados envolvidos na dinâmica socie-

---

<sup>(28)</sup> Cfr. G. E. Colombo em IL BILANCIO D'ESERCIZIO, SIRUTIURE E VALUTAZIONE, pág. 23 nota 27, Torino 1987, numa citação ao estudo dos autores alemães: Schmalenbach, Koln, Leffson.

<sup>(29)</sup> Suponha-se que em exercícios de bons resultados a administração resolve diminuí-los pela antecipação de amortizações. Em exercícios posteriores, devido a uma má conjuntura, os resultados efectivos desceram sem contudo serem negativos; o que não aconteceria se as amortizações fossem feitas nestes últimos exercícios como era de sua competência. É evidente que os lucros, dos exercícios findos, foram compostos à custa dos lucros dos exercícios anteriores. Até aqui pareceria, até, uma boa medida a nível de empresa. Todavia boa apenas aparentemente. A evolução negativa da empresa pode não ser apercibível, quer, pelos gestores para a tomada de medidas convenientes em tempo útil, quer, por terceiros que não se apercebem que estão a conceder crédito ou a investir onde não devem. Portanto, as reservas ocultas para além prejudicarem os sócios presentes e influenciarem ficticiamente o mercado de valores mobiliários, poderão, também, prejudicar os próprios credores pela análise incorrecta, baseada em contas não verdadeiras.



tária. O que significa que lucro do exercício e lucro tributável não são conceitos coincidentes <sup>(30)</sup>.

Mas, nem só, o Estado enquanto entidade fiscal tem necessidade de contas verdadeiras, cujos resultados devem ser obtidos por critérios uniformes. *O Estado, enquanto entidade interventora na Economia*, necessita para efeitos estatísticos saber a situação das unidades económicas existentes no País.

Por tudo isto, a lei comercial ordena que todo o comerciante (pessoa singular ou colectiva) *tenha livros que dêem a conhecer fácil, clara e precisamente, as suas operações e fortuna* (art. 29.º C. Comercial) <sup>(31)</sup>. Também o POC, embora numa formulação didáctica vem dizer (Ponto 3.1 objectivos da informação) que *as demonstrações financeiras devem proporcionar informação da posição financeira, das alterações desta e dos resultados das operações... que essa informação deve ser compreensível... e, que, sendo compreensível juntamente com os conceitos e normas contabilísticas adequadas fazem com que surjam demonstrações geralmente descritas como apresentando uma imagem verdadeira*

---

<sup>(30)</sup> Podem verificar-se situações de conflito de normas. Situações em que a lei fiscal venha a permitir a existência de amortizações ou provisões não previstas pelo POC, ou qualquer outra facilidade fiscal concedidas para fomentar o investimento ou regular a economia, caso em que se teria que alterar, a título excepcional os critérios de avaliação já adoptados. A IV directiva prevê para o efeito a al. d) do n.º 1 do art. 35.º a obrigação de ser justificado no anexo o montante dessas correcções. Foi, pois a forma encontrada pela directiva, para as sociedades poderem fazer prevalecer-se desses benefícios fiscais.

<sup>(31)</sup> A cláusula geral incerta no art. 29.º reporta-se ao período liberal, altura em que, de acordo com os ideais da época se confiava apenas na ética do comerciante ou seus representantes. Era pois livre a escolha dos critérios de preenchimento do conteúdo daquela cláusula. Verifica-se por outro lado que a informação que se pretendia dar, através das contas (livros), era respeitante apenas às *operações e fortuna*: Reveladora do património e do modo como foi obtido. Resulta, então, que esta cláusula visava particularmente a tutela dos credores desinteressando-se dos resultados. Os resultados seria coisa privada do comerciante. Não deixa, contudo, este artigo se manter em vigor. Outras cláusulas, de elaboração mais recente, a completam, pelo menos no tocante às sociedades anónimas. Assim, temos o art. 420.º al. e) e al. f) ao atribuir ao Conselho fiscal a competência para verificar a exactidão da contas, e, verificar se os critérios utilizados conduzem a uma correcta avaliação do património e resultado. De igual modo o Revisor deve, através do Instituto de Certificação Legal de Contas, exprimir a convicção de que os documentos de prestação de contas representam ou não de forma verdadeira e apropriada o resultado da operações e situação patrimonial ( art. 2.º n.º 1 e 4 do D. L 519-L2/72).

da posição financeira <sup>(32)</sup> e do resultado das operações da empresa (Ponto 3.2 POC parte final),

Ainda que, em formulação diferente o conteúdo semântico é idêntico. A *Perceptibilidade* das contas resulta da apresentação *fácil e clara*. O que se demonstra são as *operações financeiras relevantes, fiáveis e comparáveis* (quer com os exercícios anteriores donde resulta e evolução da situação quer comparáveis com outras empresas pela uniformização de aplicação de critérios). O que resulta destas, é a *representação ou imagem Verdadeira* da posição financeira e da riqueza do comerciante mesmo a produzida no exercício (Lucro). Presumindo-se estes objectivos alcançados com a *aplicação dos princípios e normas contabilistas adequadas*. Adequadas são, certamente, os princípios eleitos no POC e as normas ou critérios (formais e substancias) aí previstos, pois foram, estes, que o legislador aprovou pelo D.L. 410/89 de 21/11.

Fundamentalmente daqui resulta que o *objectivo ou função das contas é a informação aos sócios, terceiros e público em geral* (quando destinadas a publicação) *da situação do património, da situação financeira e dos resultados*. Por ser um sistema de informação, este, deve ser fiel, no qual se pode acreditar, e, só se pode acreditar quando se veja claramente que as contas são precisas ou verdadeiras <sup>(33)</sup>. E, serão tanto mais precisas, aproximar-se-ão tanto mais da verdade, quanto mais idóneos forem os critérios utilizados na sua elaboração, quanto mais aproximadas forem as estimativas.

---

<sup>(32)</sup> É verdade que o POC apenas refere, como função das contas, a revelação da situação financeira, ao arpejo do que é afirmado pela IV directiva. Ora, se é verdade que o balanço contém, ou, pode conter meros valores, não negociáveis autonomamente, nem, por isso, deixa de ser o instrumento mais adequado a representar o património. Não património estático, no sentido clássico do termo, ou seja, no sentido do art. 601.º do C. Civil. Mas um património dinâmico em constante mutação. Por outro lado, se é verdade que o modo como estão seriadas as contas revela a capacidade de liquidez da empresa, também é verdade que não é, o balanço, o instrumento mais idóneo a fornecer esta informação. E tanto assim é que o POC para melhorar a informação financeira previu um outro documento: Demonstração de origem e aplicação de fundos.

<sup>(33)</sup> Foi o ingresso da Inglaterra na C.E. que obrigou à introdução da cláusula geral do *true and fair view* na directiva comunitária, contrapondo-se à linha legalista alemã que obrigava à mera aplicação dos critérios legais. Esta cláusula foi traduzida pela directiva por quadro fiel como finalidade a atingir pelas contas. Em simultâneo ditou uma disciplina analítica que lhe preenche o conteúdo.

Sendo considerados como critérios mais idóneos os que legislador acolheu. Donde, presumir-se-ão claras e verdadeiras as contas que apliquem tais critérios. Seja, no que diz respeito aos critérios de representação, seja, no que diz respeito aos critérios de avaliação, de cuja aplicação resultam variações qualitativas e quantitativas da riqueza do comerciante, bem como a capacidade financeira ou de solvabilidade de tal complexo patrimonial produtivo.

Fácil é, agora, deduzir que o objectivo dos esquemas ou estruturas adoptadas pelo POC é concretizar o princípio fundamental da informação clara ou perceptível das contas, e, que os critérios de avaliação previstos no POC têm, como principal objectivo, concretizar o princípio fundamental da imagem verdadeira da situação patrimonial, bem como, a obtenção correcta do resultado do exercício.

*QUID IURIS* se assim não acontecer? Se, pelo contrário, da aplicação de tais princípios resultar uma imagem distorcida da realidade?

Obrigará o sistema a derrogações a estes esquemas e critérios?

O n.º 5 do art. 20.º da IV directiva obriga à derrogação. Torna-se porém necessário saber quando e em que situações. Não cabe aqui, por questões de espaço e metodologia, tratar daquilo a que os autores designam por derrogações excepcionais<sup>(34)</sup>, que, em cada caso concreto, devem ser devidamente fundamentadas no anexo, e, cuja situação de excepção é igualmente sindicável pelos tribunais.

Na verdade, sendo a função das contas a representação clara e verdadeira da situação patrimonial, financeira e réditual da

---

(34) As situações excepcionais que obrigam à derrogação de um critério específico por cuja aplicação impede a representação clara ou verdadeira foi imposta aos Estados membros da C.E pelo art. 2.º, n.º 5 da IV directiva. Tem sido, contudo, difícil à doutrina identificar essas situações de excepção, daí que nenhum dos ordenamentos dos países membros se aventurou na estatuição de exemplos. Todavia a doutrina mais qualificada aponta como pressupostos da derrogação as alterações de natureza económica do próprio bem a avaliar: Seja por mutações de destino ou função no complexo patrimonial produtiva, ou, por se ter valorizado ou desvalorizado o seu papel na organização produtiva empresarial. *Mas nunca* por razões da situação económica da própria empresa societária, como, por exemplo, para não fechar o exercício com prejuízos ou eliminar perdas, dando assim uma imagem mais saudável da empresa com a finalidade de captar crédito. Ver Pier Justo Jaeger – LE DERROGUE PER SPECIALI RAGIONI em IL BILANCIO D'EXERCIZIO – PROBLEMI ATTUALI, pg. 230 ss, Giuffrè', Milano 1977.

empresa, o que os tribunais têm de sindicar, sempre que surja um diferendo e o mesmo lhe seja submetido a apreciação por quem detenha legitimidade para o efeito, é, se as mesmas são ou não obscuras, se são ou não verdadeiras.

Ora, tratando-se de uma cláusula geral de conteúdo indeterminado aumenta o poder do juiz na apreciação, e, conseqüentemente a subjectividade na decisão. Todavia, o legislador veio dar conteúdo a esta cláusula, já prevista no velho Código Comercial (art. 29.º) com a aprovação do Plano Oficial de Contabilidade, uma vez que este, fixou critérios específicos de representação e quantificação. A subjectividade na apreciação da clareza e precisão das contas, por parte dos tribunais, reduziu-se, pois, tal apreciação é feita à luz da lei.

Deste modo, impondo a lei critérios específicos de representação e quantificação não poderão deixar de presumir-se claras e verdadeiras aquelas contas que foram elaboradas de acordo com os critérios objectivamente previstos pelo legislador, como os mais idóneos. Provar o contrário não é, certamente, assunto fácil<sup>(35)</sup>.

Conclui-se, então, face ao escopo das normas que presidem à elaboração das contas, que estas, só podem ter natureza imperativa.

#### **4. O Desvalor da Deliberação Aprovativa de Contas Ilícitas**

Como vimos a função que a lei atribui às contas não é apenas dirigida à tutela directa dos interesses patrimoniais dos sócios e credores: O direito ao lucro dos sócios, e, o dever destes, manterem em activo um conjunto de bens garantes dos compromissos societários.

---

<sup>(35)</sup> Pela dificuldade em reconhecer as situações de excepção, que conduzem ao afastamento dos critérios, até então, utilizados sem que isso implique a violação do princípio designado por consistência ou constância na aplicação do métodos, é atenuada pelo facto de existir uma presunção de realização da imagem clara e verdadeira pela aplicação de um dos métodos previstos no POC.

Ora se alguém invocar que as contas não são claras e/ou verdadeiras, ainda que correctamente utilizados os critérios específicos previstos e aplicados de modo consistente, terá de o provar e fundamentar. Prova que segundo Colombo é *quasi diabólica* em IL BILANCIO D'EXERCIZIO. I PRINCIPI DI FORMAZIOM, pg. 29, Giuffré, Milano 1992.

A tutela é mais abrangente; conforma interesses privados, interesses de terceiros e de ordem pública, particularmente e principalmente nas sociedades anónimas. Donde a inderrogabilidade das normas que presidem à redacção das contas.

Porém, acontece que nem em todos os tipos societários estão presentes todos interesses que a ampla função das contas visa conformar. Nem todas as contas são submetidas a publicação legal. Nem a todas o legislador considerou necessária a aplicação do Instituto da Certificação Legal. Nem todas as empresas societárias podem ter títulos negociáveis na bolsa. Contudo, o POC tem uma aplicação subjectiva e objectiva ampla. Aplica-se, obrigatória e praticamente, a todas as entidades jurídicas, societárias ou não (art. 2.º D.L. 410/89). Ocupa-se de matérias que vão para além dos problemas de representação e quantificação das componentes patrimoniais E, sendo, assim, justificar-se-iam reacções legais igualmente fortes em todo o tipo societário? Igualmente fortes por toda e qualquer irregularidade?

#### 4.1 Do Acto Deliberativo, em Geral

Parece que o legislador comercial teve estes factores em consideração.

Vejam os:

O regime de invalidade das deliberações sociais (art. 56.º e segs. do CSC) não é, nem poderia ser, equiparável ao regime de invalidade dos negócios jurídicos (art. 285.º e segs. do C. Civil). O legislador comercial teve de equacionar o factor “operacionalidade” do aparato produtivo em que se traduz a empresa, enquanto unidade económica. Por isso, em assembleia, a violação de uma norma imperativa não se traduz, forçosamente, na nulidade do acto deliberativo.

E assim é que, do ponto de vista substancial <sup>(36)</sup>, a categoria de nulidade apenas foi prevista para a violação do princípio da

---

<sup>(36)</sup> Do ponto de vista formal ou de procedimento convocatório, a nulidade cabe, ao acto deliberativo em todos os casos que não tenha havido convocação, ou, como tal seja considerado art. 56.º n.º 1 al. a) e n.º 2 do CSC.

inderrogabilidade das competências (art. 56.º, n.º 1, al. c) do CSC), para a violação dos bons costumes e de preceitos legais inderrogáveis (art. 56.º n.º 1, al. d) CSC) mesmo por vontade unânime dos sócios. Inderrogáveis, quer porque estão em causa interesses de terceiros e de ordem pública quer, mesmo, direitos privados dos sócios, quando indisponíveis <sup>(37)</sup>.

Às restantes violações de normas legais, por parte da Assembleia, ainda que imperativas, apenas lhes cabe a anulabilidade (art. 58.º n.º 1 al. a) CSC) a requerer no curto espaço de um mês.

Em suma, ao contrário do regime geral previsto para o negócio jurídico (art. 294.º do C. Civil), a regra é a anulabilidade, e, a nulidade excepção para os actos deliberativos ilícitos, praticados em assembleia pelos sócios, no âmbito das suas competências.

Deste modo, face ao regime especial de invalidade previsto no art. 56.º/1/d.) do CSC, não basta atender a critérios formais para determinar a categoria de invalidade que cabe ao acto deliberativo. Não basta verificar se a norma violada é ou não imperativa. Torna-se necessário atender a critérios substanciais, isto é, aos interesses tutelados pela norma preterida; sendo nula a deliberação de conteúdo ilícito, por violação de normas legais cujo escopo seja a tutela de terceiros e da ordem pública. A violação das restantes normas, legais ou contratuais, imperativas ou facultativas, apenas lhe cabe a anulabilidade (art. 58.º n.º 1, al. a))

#### **4.2 Do Acto Deliberativo de Aprovação de Contas, em Especial**

O regime enunciado é, como veremos, suficiente para a estatuição da sanção de qualquer acto deliberativo de conteúdo ilícito, incluso o acto deliberativo de aprovação.

Ainda, assim, o legislador comercial sentiu necessidade de estabelecer, no art. 69.º do CSC, um regime de invalidade para o acto deliberativo de aprovação das contas. Todavia, se atentarmos, numa análise mais cuidada, verificamos que não é, propriamente,

---

<sup>(37)</sup> Se é nula a cláusula estatutária que exclua um sócio do lucros ou das perdas (art. 22.º n.º 3 do CSC), nula será a deliberação com tal conteúdo, ainda que reúna o consentimento do excluído.

um regime especial (especial do especial) como a sua epigrafe indica.

Numa análise atenta verificamos que, entre o conteúdo normativo do arts. 56.º n.º 1 al. *d*) e o art. 58.º, n.º 1 al. *a*), por um lado, e, o conteúdo normativo do art. 69.º, por outro, não existe qualquer antinomia que careça de resolução. Efectivamente o art. 69.º não vem trazer nada de novo que derogue pela especialidade <sup>(38)</sup> o regime previsto no art. 56.º ss. Trata-se, acima de tudo, de um articulado de conteúdo esclarecedor.

Sinteticamente o artigo 69.º, n.º 1 e 3 vem dizer o seguinte: *É anulável a deliberação de aprovação de contas e demais documentos que integram a prestação de contas, elaboradas em desconformidade com a lei (n.º 1 do art. 69.º), excepto a violação de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção de terceiros ou da ordem publica, caso em que caberá a nulidade (n.º 3 do art. 69.º).*

Ora, este conteúdo normativo é subsumível, respectivamente, na regra da invalidade de qualquer acto deliberativo (art. 58.º, n.º 1, al. *a*)), e, na sua excepção (art. 56.º, n.º 1, al. *d*)).

A referência à reserva legal, no n.º 3 do art. 69.º, está, do ponto de vista sistemático, inserido em lugar inadequado, já que *a constituição, reforço e utilização da reserva legal não diz, propriamente, respeito à formação das contas, mas, ao cálculo do lucro do exercício distribuível*, não sendo este submetível a aprovação. Por outro lado, as normas sobre a conservação do capital e seu reforço, como é o caso da reserva legal, visam a tutela de terceiros, cabendo perfeitamente na formula do art. 56.º, n.º 1 al. *d*).

Por tudo isto, cremos, que a preocupação do legislador no art. 69.º não foi estatuir, mas, sim, esclarecer o regime de invalidade das deliberações dos sócios em matéria de contas.

Novo, mas não antinómico, é o conteúdo normativo do n.º 2 do art. 69.º determinando, também, a anulabilidade para as *“contas em si mesmo irregulares”*. Formula difícil já que, nos restantes casos, as contas também são irregulares em si mesmo. Pelo menos,

---

<sup>(38)</sup> Sobre as características da norma jurídica, antinomias e critérios de resolução ver NORMA (teoria general) de Franco Modugno in *Enciclopedia dei Diritto Italiano* Pgs. 364 ss.

em sentido amplo. Esta proposição parece querer dizer que, havendo meras irregularidades, embora não lesem ou possam lesar interesse algum, ainda assim, lhes cabe a anulabilidade, *salvo em caso de pouca gravidade para o qual basta a simples reforma no prazo fixado pelo juiz* <sup>(39)</sup>.

Como se vê, o art. 69.º, salvo o seu n.º 2 quando fixa a simples reforma para casos de pouca gravidade, não traz nada de novo a não ser o esclarecimento expresso <sup>(40)</sup>, por parte dos órgãos legisladores, de que as contas viciadas determinam a invalidade da deliberação aprovativa. Esclarecimento necessário e oportuno, dada a nossa pouca cultura jurídica em matéria de contas.

Conclui-se, pois, face ao exposto, de que em presença de contas obscuras ou não verdadeiras por desrespeito dos critérios de apresentação e de valorimetria previstos na lei, ou, tendo-os respeitado daí resultaram contas obscuras e/ou não verdadeiras; caberá, ao acto deliberativo que aprovou tais contas, a anulabilidade como regra, e, a nulidade, excepção, quando se verifique que foram postos em causa interesses de terceiros ou da ordem pública.

Todavia, se atentarmos aos interesses presentes nas contas das Sociedades Anónimas, verificamos que, para este tipo societário, não existe critério de elaboração que não envolva um interesse de terceiros ou de ordem pública. Assim sendo, caberá, neste caso, sempre a nulidade da deliberação que tenha por conteúdo contas ilícitas.

Vejamos:

Sendo as contas, deste tipo societário, destinadas a publicação legal para informação dos mais variados interessados, a sua estrutura, pré-determinada na lei, por fixar *critérios de representação*, é a instrumentalidade necessária à verificação do seu conteúdo: Composição qualitativa e quantitativa de um complexo patrimo-

---

<sup>(39)</sup> Na doutrina encontramos a categoria de irregularidade, no sentido estrito do termo, ao lado das categorias de invalidade: defeito das declarações ao qual, diz o Prof. Oliveira Ascensão, caberá sanções de outra ordem. Em DIREITO COMERCIAL volume IV SOCIEDADES COMERCIAIS. Lisboa 1993. Parece pois ser este o sentido do conteúdo do n.º 2 do art. 69.º: defeito das contas que não implicaria, em princípio, nova deliberação mas tão somente de correcção.

<sup>(40)</sup> Sobre o conceito de interpretação autentica ver José Dias Marques em INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO de Lisboa 1979, pg. 151



nial produtivo. Não é indiferente, do ponto de vista substancial, a inscrição, por exemplo, de um imóvel no imobilizado corpóreo, no imobilizado financeiro, ou, no circulante. São informações completamente distintas sobre a função que, o mesmo bem, tem na organização do património. Para além de que os critérios de avaliação não são os mesmos.

Assim, por exemplo, um imóvel quando afecto de forma permanente ao serviço da empresa figurará no imobilizado, e, a sua avaliação será feita em função da utilidade esperada (princípio da realização indirecta). Se destinado a venda figurará no circulante e a sua avaliação terá de tomar em conta o valor de mercado quando menor do que o seu custo (princípio da realização directa). Se inscrito no imobilizado financeiro informa que foi adquirido para aplicar excedentes financeiros cujo rendimento é a própria renda, devendo ser avaliado em função desta.

Resulta, assim, que, não sendo respeitados os critérios de representação, previstos na lei, a ordem pública que se pretende salvaguardar, com a informação submetida a publicidade legal, é afastada. O utilizador tem de saber, previamente, onde buscar essa informação. Ora, sendo as contas obscuras que interesse teria, para público destinatário, a informação nela contida? Logo, o acto, que aprovar contas obscuras, é nulo por conteúdo ilícito.

Todavia, se, da utilização da estrutura legalmente prevista resultarem contas obscuras, não deixarão destas necessitar, também, da devida correcção sendo igualmente nulo o acto deliberativo que as aprovou.

Igualmente, no que respeita aos *critérios de quantificação*, a tutela de terceiros e da ordem pública existe sempre, mesmo, naqueles que não permitem a diminuição do resultado, ou seja, aqueles critérios que impedem a criação de reservas ocultas.

É verdade que a violação de normas que possa pôr em causa o direito ao lucro prejudica os sócios presentes para benefício injustificado dos sócios futuros, e, por isso, se outras razões não houvessem, seria um assunto que apenas diria respeito aos sócios <sup>(41)</sup> actuais. Caso em que, não se justificaria a nulidade da

---

(41) É posição do Sr. Prof Vasco da Gama Lobo Xavier em ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL E DELIBERAÇÕES CONEXAS, nota 160, pg. 497, face ao

deliberação que aprovasse tais contas. Todavia, assim seria, se houvesse estabilidade na relação corporativa, como acontece nas sociedades por quotas (art. 225.º ss) e nas sociedades em nome colectivo (182.º ss.) onde a alienação das respectivas participações está submetida a apertados limites. Ora, bem se sabe, que nas sociedades anónimas é regra a livre transmissibilidade das acções (art. 228.º). A grande maioria dos adquirentes de acções não pode, nem pretende, intervir na vida societária, nem ficar à espera da partilha do saldo de liquidação. A captação de pequenas poupanças <sup>(42)</sup> merece tanta tutela como qualquer credor. O que não se verificaria se, no momento da colocação das acções à subscrição os réditos fossem altos, por “erros” de conveniência, e, depois, findo o processo de subscrição a sociedade diminuísse os lucros por correcção desses “erros”, ou, então, resolvesse continuar a política de expansão autofinanciando-se ilicitamente pela antecipação de amortizações ou criação ou reforço de provisões excessivas e injustificadas. Igualmente para o mercado de valores mobiliários, cuja flutuação de cotações dependeria de avaliações incorrectas.

Por tudo isto, e, com mais força, ainda, pelo facto de serem as contas das sociedades anónimas um sistema de informação pública se permitisse, por via indirecta, pelo consentimento dos sócios, que

---

regime anterior que: a lesão da posição jurídica em que os sócios estão investidos relativamente aos lucros realmente obtidos mas ainda não definitivamente fixados, pela compressão nos lucros por omissão de verbas no activo ou inserção fictícia do passivo, contenderia, apenas, com o interesse dos sócios presentes não se vendo porque razão esses interesses não-de ser indisponíveis, concluindo pela anulabilidade.

Ora, a contracção dos lucros seja a que título for contende com os sócios futuros. Contende. Porém, beneficia-os. A compressão dos lucros num exercício cria aumento do património não expresso, podendo vir a compor lucros nos exercícios seguintes. Só assim não acontecerá se a compressão do lucro for acompanhada da subtracção da sociedade de igual valor (seja por destino ao designado sacco azul ou para qualquer outro fim alheio a vida da sociedade).

Colhendo, em princípio, os futuros sócios dos benefícios desse acto, é lógico que, nos tipos societários de relação corporativa estável, como é exemplo as sociedades por quotas, onde os sócios têm, também, maior acesso à informação e, maior poder de intervenção, o acto deliberativo lesivo do direito ao lucro seja apenas anulável.

<sup>(42)</sup> É ainda o prof. Vasco da Gama Lobo Xavier que o diz: “ – *Quando a protecção dispensada pela lei a meros interesses privados se impõem aos próprios titulares dos mesmos –* deparamos normalmente com situações de necessidade, dependência ou inferioridade dos sujeitos protegidos.” Op Cit. pág. 247.

a mesma informação fosse incorrecta ou falsa, e, assim se mantivessem decorridos que fosse um mês da data da sua aprovação <sup>(43)</sup>.

Face ao exposto, a violação de normas que presidem à redacção das contas das sociedades anónimas implica a nulidade do acto deliberativo de aprovação por colocarem em causa interesses de terceiros e a ordem pública em geral, de acordo com o previsto no art. 56.º, n.º 1, al. d), ou, art. 69.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

O que se acabou de expor não deixa de ter, expressa, base legal.

O actual art. 454.º, n.º 2, ao contrário do n.º 1 do art. 69º, dispõem do seguinte modo:

*A deliberação do conselho geral que aprove sem reservas as contas das sociedades pode ser declarada nula pelo tribunal a requerimento de qualquer accionista ou, verificando-se ofensa das normas destinadas a proteger interesse dos credores, também a requerimento destes, no prazo de três anos.*

---

<sup>(43)</sup> O Prof. Vasco da Gama Lobo Xavier, em Op. cit. pg. 487 ss, para infirmar a tese de que o balanço de um exercício não tem conexão com os balanços dos exercícios seguintes, conclui que a invalidade das contas de um exercício não implica a invalidade das contas dos exercícios seguintes, afirmando que o balanço é uma realidade *a se stante*. Para tanto baseia-se no princípio da completeza acolhido pelo art 31.º do ex-Decreto Lei 49 381/69. Na verdade as contas continuam a reger-se por este princípio; as mesmas devem ser exactas (precisas ou verdadeiras) e completas. Acontece porém que este vocábulo, nesta aplicação, não significa estanquidade. É verdade que as contas são autónomas, mas, não estanques. Autónomas nos efeitos que produzem no exercício. Completas porque devem conter todas as operações do exercício (princípio da especialização ou da competência do exercício) consideradas relevantes para efeitos de avaliação e obtenção de lucro, ou seja, para os efeitos informativos que as mesmas visam.

Apesar de completas e autónomas existe conexão com os exercícios seguintes. Isto porque a gestão é contínua por natureza (princípio da continuidade dos exercícios). A interrupção é uma necessidade, uma ficção, para calculo do lucro periódico, em virtude do qual, se é obrigado a avaliar o património. Por isso, os valores de abertura de um exercício são, forçosamente, iguais ao balanço do fecho do exercício anterior (princípio da unidade dos exercícios). Com alguma razão o balanço é considerado, por alguma doutrina contabilista, um sistema de custos e receitas antecipadas a reenviar para o exercício da sua realização. É verdade, também, que o lucro resulta do confronto entre o activo e o passivo e não entre balanços; porém, se o activo foi mal avaliado, se há omissões activas ou passivas, ou inscrições fictícias, sendo esses valores transpostos para os exercícios seguintes, estes, terão igualmente de ser corrigidos, donde, provavelmente, resultará um diferente lucro, devido a nova confrontação, entre novos valores activos e passivos.

É certo que tal normativo está, do ponto de vista sistemático, inserido, na deliberação de aprovação das contas de sociedades anónimas com Conselho Geral, podendo levar a pensar que apenas tem aplicação nas sociedades anónimas com conselho de representantes.

Todavia, numa análise mais atenta verificamos que o escopo do art. 454.º n.º 2 não é a previsão do regime de invalidade da deliberação do Conselho Geral que aprove contas viciadas. Mas, sim, suavizar o regime geral da nulidade: Redução para três anos <sup>(44)</sup> do prazo de impugnação, redução dos sujeitos legitimados <sup>(45)</sup> a sócios e credores, e, eliminar a regra da oficiosidade <sup>(46)</sup>.

Por outro lado, o n.º 2 do art. 454.º não pode ser desligado do conteúdo normativo do restante articulado. Analisado, no seu todo, verificamos que o seu escopo é, também, dirimir o conflito que eventualmente exista, sobre a elaboração das contas, entre os vários órgãos intervenientes na sua elaboração.

Assim:

1.º – Se direcção, revisor oficial de contas e conselho estão em sintonia com a forma como foram elaboradas as contas, conduzindo, por isso, a uma aprovação sem reservas, então, não sendo as contas objecto de outra apreciação e alteração, iniciando, pois, os seus efeitos, qualquer sócio tem legitimidade para pedir ao tribunal a declaração de nulidade da deliberação aprovativa face a contas viciadas, independentemente da violação ferir interesses próprios ou de terceiros, ou melhor, seja qual for a norma violada (454.º n.º 2).

2.º – De igual modo a decisão do conselho é definitiva, se apenas houver consonância de opinião entre o revisor e conselho geral, prevalecendo a opinião destes dois órgãos face à direcção, órgão que as redigiu, caso em que, as contas terão de ser corrigi-

---

<sup>(44)</sup> O que bem se compreende dado que, sendo a sociedade uma entidade produtiva não podia ficar indefinidamente dependente da invocação da nulidade

<sup>(45)</sup> Também aqui a redução do numero de sujeitos legitimados a invocar a nulidade se compreende. Não faria sentido, ser sujeito processual a pessoa que viesse pedir uma indemnização pela não aquisição de acções, por contas obscuras.

<sup>(46)</sup> Não pode o tribunal declarar a nulidade do acto deliberativo de aprovação das contas sem que lho seja requerido, já que, a apreciação terá de ser, sempre, analisada à luz de documentos.

das, quer através de uma reelaboração total, quer apenas proceder sobre os pontos concretos (454.º n.º 3 em conjugação com o art. 68.º, n.º 1).

Ora, se no 1.º caso, em que todos os órgãos intervenientes estão de acordo, qualquer sócio pode pedir ao tribunal a declaração de nulidade, por igual ou maior razão, no caso em que apenas dois órgãos intervenientes estão de acordo, pode o sócio estar frente a contas viciadas, e, por isso, ter necessidade de pedir igualmente a declaração de nulidade.

3.º – Não será, contudo, definitiva a decisão do conselho que, de acordo com a direcção, não aprove contas, em discordância com a certificação ou declaração do revisor, ou as aprove com reservas diversas, caso em que, a divergência terá de ser submetida a Assembleia que deliberará *sobre os pontos em discordância*. Note-se que a Assembleia não vem aprovar contas, ou a sancionar o deliberado pelo conselho de representantes, mas, tão só, a dirimir o conflito de opinião. Podendo ela própria decidir de modo diverso das opiniões apresentadas (454.º n.º 4).

Todavia, ainda que seja a assembleia a aprovar as contas, nem, por isso, deixam as mesmas de poder conter informações não verdadeiras, com consciência ou inconsciência dos sócios. Informação essa, destinada a publicação, que se repercutirá na informação das contas dos exercícios seguintes, cujos utilizadores dessa informação (sócios e terceiros) poderão ser outros.

Ora, se, nos termos do n.º 2 do art. 454.º, basta a violação de qualquer norma para que os sócios tenham legitimidade para invocar a nulidade, como desvalor da deliberação do Conselho Geral, de igual modo, têm legitimidade para invocar a nulidade quando seja a Assembleia a deliberar.

Como se vê não são, apenas, os interesses patrimoniais<sup>(47)</sup> directos que ditam o tipo de invalidade, basta a violação das normas. Nem é a estrutura orgânica com a qual foi dotada a sociedade anónima que dita ou pode ditar o tipo de invalidade que cabe a uma deliberação que aprove contas elaboradas em desconformidade

---

(47) Embora o interesse patrimonial possa ser invocado na acção como pressuposto processual que é.

com a lei. A categoria da invalidade da deliberação aprovativa é ditada por razões de índole substancial, por razões que tenham a ver com o conteúdo deliberativo. No caso das contas das sociedades anónimas quando elaboradas em desconformidade com normas imperativas ditadas por razões de ordem pública: *Informação de um conjunto indiferenciado de sujeitos da situação da sociedade*. Informação que tem de ser clara e verdadeira. Objectivo que se presumirá atingido quando respeitados os critérios de representação e os critérios valorimétricos previstos no POC.

A confirmar esta interpretação temos o art. 288.º n.º 1, al. a) ao facultar aos accionistas a possibilidade de consultar as contas dos três últimos anos, seja qual for o tipo de estrutura adoptado. Ora, este normativo, em consonância com o disposto no art. 454.º n.º 2, que prevê exactamente o prazo de três anos, só prova o que se acabou de dizer.

Que necessidade teria o accionista de usar da faculdade de consultar as contas dos três últimos anos se os vícios dessas contas tivessem todos sanados, após o decurso dos escassos 30 dias da data da sua aprovação? Apenas para tomar conhecimento da evolução dos negócios? E se essa evolução, negativa ou positiva, for falsa? Não. A maioria das irregularidades só se detectam pela comparação de balanços. Ainda assim não é tarefa fácil. A confirmar, também, de que assim é, temos o conteúdo normativo do n.º 2<sup>(48)</sup> e, particularmente o n.º 3 do referido artigo 288.º ao possibilitar o acompanhamento na consulta das contas por um técnico.

Verificando-se que o conteúdo normativo do art. 454.º n.º 2 não tem, por principal escopo, prever o regime de invalidade da deliberação aprovativa das contas do exercício, mas, sim, por um lado, suavizar o regime geral da nulidade, e, por outro, resolver conflitos de opinião sobre a elaboração das contas, tal conteúdo normativo só fará sentido se reconduzido ao artigo 56.º al. d) ou ao art. 69.º, n.º 3. Isto porque o regime estatuído, nestes artigos, pre-

---

(48) O n.º 2 do art. 288º do CSC possibilita ao accionista requerer ao revisor a certidão de exactidão das remunerações dos três últimos anos dos titulares do órgão de administração e fiscalização e dos 10 ou 5 empregados melhor remunerados conforme os efectivos de pessoal excedam ou não o numero 200.

Naturalmente que esta certidão co-responsabiliza o revisor por essa informação.

vêm, de igual modo, a nulidade da deliberação dos sócios, quando o conteúdo deliberativo ponha em causa normas que não podem ser derogadas, nem sequer por vontade unânime dos sócio; por tais normas, terem por escopo a tutela de terceiros, da ordem pública, ou, de direitos indisponíveis dos sócios.

Face ao exposto, o conteúdo normativo do artigo 69.º só pode ter natureza interpretativa ou esclarecedora do regime acto deliberativo em matéria de aprovação de contas, e, o do n.º 2 do art. 454.º natureza de norma especial, cujo conteúdo (prazo de impugnação, sujeitos legitimados, e regra da oficiosidade) deverá ser aplicado analogicamente às sociedades anónimas com conselho de administração.

## 5. Conclusão

1 – As contas anuais têm por função informar os sócios, credores e público em geral (quando submetidas a publicidade legal) da situação patrimonial, financeira e réditual, pela tutela dos mais variados interesses.

2 – Que essa informação deve ser, o mais possível, clara e verdadeira.

3 – Para tal fim, a lei adoptou um conjunto de critérios considerados mais idóneos a representar e quantificar o património e, consequentemente, a evidenciar objectiva e imparcialmente o lucro do exercício.

4 – Tais normas pelo fim que visam têm natureza imperativa.

5 – Caberá a nulidade, como desvalor do acto deliberativo dos sócios quando tenha por conteúdo contas ilícitas, por desconformidade com normas legais que não podem ser derogadas nem sequer por vontade unânime dos sócios, e, a anulabilidade nas restantes situações. Em casos de pouca gravidade caberá a simples reforma.

6 – Nas sociedades anónimas caberá a nulidade do acto deliberativo de aprovação de contas elaboradas em desconformidade com a lei, porquanto, neste tipo societário, qualquer norma de representação ou de quantificação tem por escopo a satisfação do interesse público. Logo, inderrogáveis mesmo por vontade unânime dos sócios.